



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 36378.000871/2005-13  
**Recurso nº** 145.977 Voluntário  
**Matéria** Restituição: Segurados.  
**Acórdão nº** 205-01.002  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** DENILZA PEREIRA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** DRP BELO HORIZONTE - MG

2ª CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09/12/08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4285

CC02/C05  
Fls. 26

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02/01/2009  
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

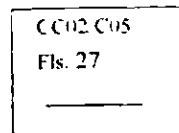
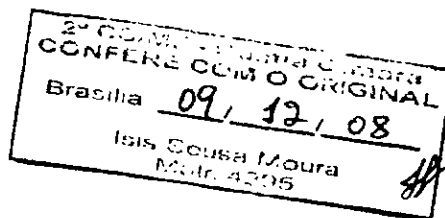
**PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/1997 a 30/07/1997**

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE  
RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.**

É improcedente o pedido de restituição de valores recolhidos em razão de complementação de contribuições pagas a menor e devidas pelo segurado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.

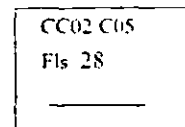
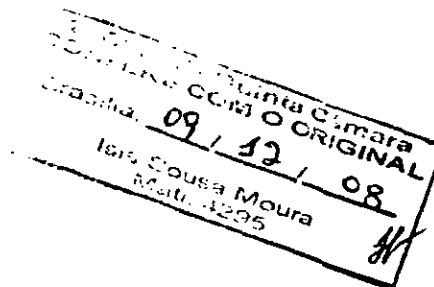
  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros,. Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



## Relatório

1. Trata-se de pedido de restituição manejado por Denilza Pereira de Oliveira referente a contribuições pagas no período de 05/97 a 07/97, na categoria de empresário, sob a alegação de recolhimento em duplicidade.

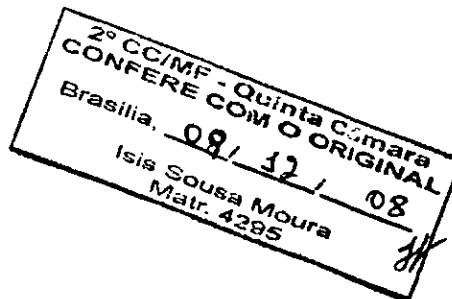
2. O pleito foi indeferido integralmente, por entender a autoridade de primeira instância que as parcelas pagas dizem respeito a complementação de contribuições devidas ao INSS, referentes ao período pleiteado.

3. A requerente protocolou recurso contra a decisão de primeira instância (fls. 22/23) para reivindicar a restituição das contribuições pagas nos meses de maio, junho e julho de 1997, as quais, segundo a recorrente, foram realizadas em duplicidade.

4. Em suas contra-razões (fl. 25) o fisco pugna pela manutenção da decisão recorrida sustentando, em síntese, que a requerente não apresentou nenhum fato novo que modificasse o **decisum**.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'e' or a similar symbol, located at the bottom center of the page.



## Voto

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DAS QUESTÕES RECURSAIS

2. Adentrando nas questões trazidas em sede recursal, a recorrente pleiteia a restituição de contribuições referente ao período de 05/97 a 07/97, sob a alegação de terem sido realizados em duplicidade.

3. O fisco, por sua vez, após consulta aos comprovantes de recolhimento e da 'Tabela de Salário Base', entendeu que não se trata de recolhimento em duplicidade, mas de complementações devidas ao INSS das contribuições recolhidas a menor, referente ao período de 05 a 07/97, conforme o contido no Decreto 3.048, de 06/05/99.

4. No caso em questão, entendo que razão não assiste a recorrente. Considerando o resultado da pesquisa realizada pelo fisco nos comprovantes de recolhimento apresentados e na Tabela de Salário Base relativos à segurada verifica-se que, na realidade, trata-se de complementação de contribuições devidas ao INSS no período pleiteado.

5. Sendo assim, não se trata de recolhimento de valores indevidos e, portanto, deve permanecer incólume a decisão recorrida.

### CONCLUSÃO

6. Em razão do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de Setembro de 2008

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

